



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 - www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008321-16.2017.4.04.7009/PR

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE SENGÉS - SENGÉS

ADVOGADO: PAULA FERNANDA DE MELLO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR em face do ato supostamente coator praticado pelo Prefeito Municipal de Sengés (PR), consistente na elaboração do Edital de Concurso Público n. 01/2016, para o preenchimento do cargo de "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas". O impetrante entende que a atividade prevista no edital é privativa de educadores físicos nos termos da Lei 9696/1998, condição esta não exigida pela autoridade coatora no edital.

Assim, requer lhe seja concedida liminar para que seja determinado à autoridade coatora *"a retificação do EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017 PSS do Município de Sengés/PR, determinando-se como exigência mínima para investidura no cargo, a apresentação de diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em nível superior em Educação Física (BACHARELADO Resolução nº 07/2004 ou LICENCIATURA Resolução nº 03/1987, área de atuação Plena Bacharel e Licenciatura), fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação, e inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente"* ou, sucessivamente, a *"Suspensão Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 - PSS do Município de Sengés/PR, até decisão final de mérito, no que tange a análise de validade do mencionado Edital em relação as atribuições supra expostas a serem exercidas especificamente para os Cargos de "Instrutor de Práticas Esportivas" e "Técnico em Esportes", reiterando-se o mesmo para que seja o referido cargo exclusivo para profissional de Educação Física"*.

Determinada a juntada de informações pela impetrada (e3).

Em suas informações (e8) a autoridade coatora aduziu que o impetrante não demonstrou qualquer violação a direito líquido e certo, *"já que o Impetrado agiu conforme e nos limites legais, pois existe legislação Municipal de nº 0228/2017, a qual criou novos cargos, novas vagas, novo nível na tabela de vencimentos e salários, a qual segue em anexo"*, bem como não há nenhum prejuízo ao impetrante considerado que todos os classificados provisoriamente possuem nível superior em Educação Física.

Decido.

2. Este juízo é competente para processar e julgar a causa, tendo em vista que há autarquia federal em regime especial que figura como parte autora neste feito (art. 109, I, da CRFB/1988). Ainda, os mandados de segurança não podem ser processados no Juizado

Especial Federal (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 10.259/2001). Ressalto que o Município de Sengés sujeita-se à jurisdição desta Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR.

3. Reputo presente a legitimidade ativa *ad causam* da parte impetrante, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

4. Admito o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), por se tratar de pretensão com conteúdo econômico inestimável, reputando atendido o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

5. Mencionadas essas questões, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança são a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de que eventual concessão da segurança, após o regular processamento, venha a cair no vazio (art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

Em matéria de exercício de atividade profissional, reza a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). Logo, sob o ponto de vista constitucional, deve-se verificar se a exigência pretendida pelo Conselho possui respaldo legal.

No plano infraconstitucional, a Lei 9.696/1998, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, prescreve que:

Art. 1º - O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º - Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado o u reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Nessa medida, o artigo 1º do citado diploma é taxativo ao assegurar a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Portanto, resta evidente que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional.

A questão controvertida nestes autos consiste em saber se a atividade de "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas", tal como descrita no edital do certame, estaria inserida entre aquelas exclusivas do profissional de Educação Física.

O Edital de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 001/2017 – PSS assim definiu a atividade de "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas", para o qual exigiu curso de ensino médio completo (evento 1, EDITAL7, p. 5), no que é corroborado com a Lei Municipal 0228/2017, Anexo I, Grupo II (e8, OUT3, p. 3):

Instrutor de Práticas Esportivas - Ensinar os princípios e regras técnicas de atividades esportivas e orientar a prática de tais atividades; desenvolver com estudantes e outras pessoas interessadas, ginástica e outros exercícios físicos, e ensinar-lhes as técnicas de jogos mais simples; treinar atletas nas técnicas de diversos jogos e outros esportes; instruir-lhes sobre os princípios e regras inerentes à cada um deles; encarregar-se do preparo físico dos atletas, acompanhar e supervisionar as práticas esportivas; executar outras atividades afins.

Técnico em Esportes - Planejar, implementar e avaliar os programas de educação física, esporte e lazer, a partir das políticas públicas definidas; conhecer as políticas públicas de esporte, lazer e recreação do Município; desenvolver programas voltados à promoção de atividades físicas, esportivas e de lazer para crianças, adolescentes, adultos e terceira idade; participar de projetos esportivos municipais, exercer outras atividades afins.
--

A Lei 9.696/1998 prescreve expressamente que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, **todos nas áreas de atividades físicas e do esporte** (art. 3º).

De outro lado, a Lei 9615/1996, que instituiu normas gerais sobre desporto aduz que este pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

*I- **desporto educacional**, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;*

*II- **desporto de participação**, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;*

*III - **desporto de rendimento**, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.*

*IV - **desporto de formação**, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.*

§ 1º *O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:*

I- de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Para emitir juízo sobre a controvérsia, ainda é necessário que se conceitue o que seja atividade física e desporto, vez que as atividades sobre as quais tem prerrogativa o educador físico são restritas a este âmbito.

Nesse sentido, pode-se definir *atividade física* como "*qualquer movimento corporal produzido pela musculatura que resulte num gasto de energia acima do nível de repouso. Exemplos: caminhar para se deslocar de um lugar a outro, passear com o cachorro, subir escadas, lavar o carro, brincar com os filhos, dançar, cuidar do jardim, entre outros.*"¹

Já o desporto ou esporte envolve questões mais complexas, mas podemos defini-lo como "*um sistema ordenado de práticas corporais de relativa complexidade que envolve atividades de competição institucionalmente regulamentada, que se fundamenta na superação de competidores ou de marcas e/ou resultados anteriores estabelecidos pelo próprio sportista (GENERALITAT DE CATALUNYA, 1991)*"² ou "*uma actividade física regulamentada, de carácter individual ou colectivo, cuja finalidade é alcançar o melhor resultado ou vencer lealmente em competição.*"³

Verifica-se que as atividades de "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas", descritas no concurso público impugnado, tem vários pontos de contato com as atividades incumbidas ao educador físico, em sua maioria por representar atividades físicas, mas algumas com implicação, a princípio, com o desporto (ensinar técnicas de jogos, treinar atletas, encarregar-se do preparo físico de atletas, desenvolver programas voltados à promoção de atividades físicas, esportivas e de lazer para crianças, adolescentes, adultos e terceira idade).

Ao par deste fato, segundo informações da autoridade coatora, em que pese os classificados provisórios tenham graduação em educação Física, fato é que a concorrência esteve aberta a qualquer candidato com ensino médio completo.

Como em qualquer atividade regulamentada, a do educador físico possui um núcleo que é orbitado por ações conexas, mas que não desnaturam a prerrogativa legal. É dizer, ainda que as atividades do "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas" não se restrinjam à atividades físicas e desporto, pois no seu âmbito de atuação inserem-se outras atividades, estas seriam esperadas e desejáveis do servidor público ("*conhecer as políticas de esporte e lazer e recreação do Município...*"). Estas atividades não suplantam o núcleo do cargo de "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas", que é, segundo a descrição do edital de concurso público, por intermédio da atividade física - no seu mais amplo sentido - promover a prática desportiva, treinar e orientar o público direcionado e coordenar e planejar a política pública esportiva no Município.

Isso depreende-se da própria descrição dos cargos, que tem como atividade primeira "*Planejar, implementar e avaliar os programas de educação física, esporte e lazer, a partir das políticas públicas definidas*" (técnico) e "*ensinar os princípios e regras técnicas de atividades esportivas e orientar a prática de tais atividades*" (instrutor). Esse papel de orientação e planejamento liga-se ao núcleo da atividade do educador físico de coordenar, supervisionar, dinamizar, dirigir e organizar programas e projetos (art. 3º, Lei 9696/1998).

O edital é a regra do concurso e as atividades descritas como atribuição do cargo de "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas" amoldam-se, ainda que não perfeitamente, mas no que é essencial, àquelas que são prerrogativas do educador físico. O que se quer dizer é que a finalidade primordial da função "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas" é restrita à "atividade física e desporto", o que constitui a essência do cargo, o que faz adequada a hipótese fática à legal, isto é, a descrição do cargo à prerrogativa do educador físico, razão pela qual é necessário que o servidor contratado tenha formação em educação física.

Destaco e esclareço que não desconheço a relevância da prerrogativa e o princípio da administração pública em verificar as necessidades de seus profissionais e definir suas atribuições. Contudo, no edital estão descritas as atividades que se espera que o "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas" desempenhe e dentre elas estão aquelas exclusivas do educador físico, razão pela qual é de se exigir tal formação técnica para o desempenho do cargo oferecido ao concurso público.

Logo, em sede de cognição sumária, verifico a ilegalidade apontada pelo impetrante no edital, que se refere à não exigência de formação em Educação Física para o cargo de "técnico em esporte" e "instrutor de práticas esportivas".

Por tais motivos, **defiro a medida liminar pretendida**, o que faço para determinar a retificação da ***escolaridade mínima exigida e outros requisitos exigidos para a posse*** no cargo de "***técnico em esporte***" e "***instrutor de práticas esportivas***", constantes do ***EDITAL de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017 - PSS do Município de Sengés/PR***, para que correspondam à apresentação de diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em nível superior em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação e inscrição no Conselho Regional de Educação Física competente.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Informações já prestadas.

A Procuradoria Judicial do Município réu já apresentou manifestação no feito em conjunto com as informações do impetrado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004095980v5** e do código CRC **5439244f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

Data e Hora: 27/10/2017 15:32:14

-
1. Obtido em <http://vidasaudavel.sesi.org.br/portal/main.jsp?lumPageId=FF8080812A602D81012A637EA5581ECC&lumI=gestaodoconhecimento.service.noticia.details&lumItemId=FF8080812B3242D3012B3613589E3D85>
 2. <http://revistapilates.com.br/2012/07/09/diferencas-entre-atividade-fisica-exercicio-fisico-e-o-esporte/#comments>
 3. <http://viveodesportofintaadroga.blogs.sapo.pt/2580.html>

5008321-16.2017.4.04.7009

700004095980 .V5 FCS© FCS